



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

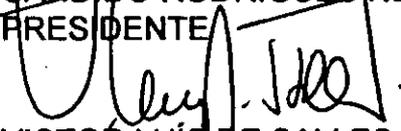
Processo nº : 15374.003082/99-69  
Recurso nº : 132.368  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996  
Recorrente : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 17 de outubro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.410

**NORMAS PROCESSUAIS – GARANTIA RECURSAL – PEREMPÇÃO -**  
Não se conhece do apelo que não manifesta o desejo do sujeito passivo de promover a garantia recursal, seja pelo arrolamento de bens, seja pelo depósito de 30% do valor do crédito tributário exigido e mantido na instância de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e NILTON PÉSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003082/99-69

Acórdão nº. : 103-21.410

Recurso nº. : 132.368

Recorrente : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de autos de infração de IRPJ, PIS/Repique, IRFonte e Contribuição Social apurados através de arbitramento de lucro para o período de dezembro de 1995. Ao que se subsume do exame das folhas de continuação aos autos de infração, os mesmos foram lavrados porquanto o "contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração"... "deixou de apresentá-los".

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 91/95 onde preliminarmente alega que o "não-atendimento" às "exigências feitas pelo senhor fiscal" deu-se, de um lado, "por motivos estranhos à vontade da empresa" face às "dificuldades naturalmente decorrentes de um processo de mudança de endereço" por que passava ela e, de outro lado face "à exigüidade do prazo concedido para apresentação da documentação exigida." No mérito, pleiteia o sujeito passivo compensação de certos valores retidos na fonte nos anos de 1995 e 1996, bem como a dedução dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS no ano de 1995, bem como "os montantes dos prejuízos fiscais registrados", tudo devidamente atualizado pela SELIC "até a data da lavratura do Auto de Infração".

A r. decisão monocrática de fls. 226/236, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendeu de prover parcialmente a impugnação apresentada para o efeito de, dentre os pleitos formulados pelo contribuinte, apenas admitir a compensação dos valores retidos sob o código 1708 para o ano de 1995, nos termos do art. 665 e 666 do RIR/1994.

No particular o veredicto assim se ementou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003082/99-69  
Acórdão nº. : 103-21.410

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

**ARBITRAMENTO DO LUCRO**

Documentação Apresentada na Fase Impugnatória: ARBITRAMENTO  
CONDICIONAL – INOCORRÊNCIA – A apresentação pelo contribuinte  
da documentação solicitada pela fiscalização, cuja recusa ou deficiência  
deu causa ao arbitramento do lucro, não tem o condão de modificar o  
procedimento fiscal.

Compensação de valores retidos por fontes pagadoras:

Poderá ser compensado o valor do imposto retido na fonte sobre os  
rendimentos obtidos da atividade de limpeza em prédios e domicílios,  
no caso de o lucro arbitrado ter sido obtido com a aplicação de  
percentual sobre a receita de tais serviços.

Dedução de Pis e de Cofins pagos durante o ano-calendário e  
Compensação de Prejuízos:

A tributação com base no lucro arbitrado não admite dedução de PIS ou  
Cofins e/ou compensação de prejuízos, pois a previsão legal é de que  
tal dedução e/ou compensação seja feita com lucro real.

Atualização de imposto retido na fonte pela variação da taxa Selic:

Não já que se cogitar em qualquer atualização, quando o imposto retido  
é utilizado para abater imposto de renda apurado na forma anual.

Multa de Ofício por Falta de Pagamento – Retroatividade Benigna

Nos casos de falta de pagamento é de se aplicar a multa de 75%, em  
função do advento da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, inciso I, que,  
por ser mais benéfica, teve seus efeitos retroagindo aos fatos geradores  
abrangidos pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, por força das  
disposições do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN) –  
Lei nº 5.172, de 25/10/1996 e no Ato Declaratório (Normativo) CST nº  
01, de 07/01/1997.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

  
3





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003082/99-69  
Acórdão nº. : 103-21.410

PIS/IRRF/CSLL – DECORRÊNCIA - Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento de IRPJ, deve ser adotada, no mérito, em relação às primeiras, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo de fls. 385/392 a esta instância recursal onde, arguindo arbitrariedade da autoridade autuante e cerceamento de seu direito e defesa, junta documentos e reforça seus argumentos impugnatórios.

No mais, junta “Declaração de Inexistência de Bens a Inventariar ou Arrolar e Autenticidade dos Documentos e Dados Apresentados”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003082/99-69  
Acórdão nº. : 103-21.410

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

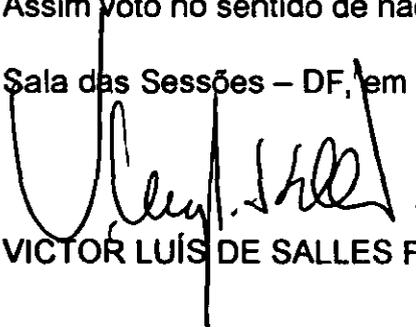
O Recurso é tempestivo mas não pode ser conhecido.

Quando da formulação do Recurso Voluntário para esta instância recursal o sujeito passivo não se manifestou a respeito da garantia recursal, como soia acontecer, seja pelo arrolamento de bens, seja pelo depósito de 30% do valor da exigência lançada e mantida na instância de origem. Simplesmente quedou-se no silêncio.

A autoridade preparadora, por sinal, em certo despacho até chegou a sugerir a perempção processual, mas os autos afinal vieram a esta Corte de Justiça sem o cumprimento daquele requisito.

Assim voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2003

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

